



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 808310 - PE (2023/0080108-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : RAFAEL ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DA PENA. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO DELITO. POSSILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984." (AgRg no HC n. 644.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

2. Não há manifesta ilegalidade se a decisão que determinou a regressão cautelar de regime foi devidamente fundamentada, com base no poder geral de cautela do magistrado, nos termos do art. 52 da LEP, tendo em vista que o reeducando foi preso por ter praticado novo delito.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808310 - PE (2023/0080108-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RAFAEL ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DA PENA. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO DELITO. POSSILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984." (AgRg no HC n. 644.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

2. Não há manifesta ilegalidade se a decisão que determinou a regressão cautelar de regime foi devidamente fundamentada, com base no poder geral de cautela do magistrado, nos termos do art. 52 da LEP, tendo em vista que o reeducando foi preso por ter praticado novo delito.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Alega a defesa, em síntese, não ser possível a regressão de regime em razão da prática de novo delito em apuração em outro processo, no qual não houve ainda a prolação de sentença penal condenatória.

Sustenta que, "por força do princípio constitucional da presunção de inocência, impõe-se atribuir ao processado, durante todo o curso do processo, a condição de pessoa inocente acusada de um crime" (fl. 335).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 323-325):

[...]. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 291):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE NOVO CRIME DOLOSO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ACERCA DO FATO DELITUSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E PENAIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA 526 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prática de fato definido como crime doloso implica na instauração de medidas penais e administrativas, as quais são independentes e autônomas.

2. O reconhecimento da falta grave independe da instauração e conclusão da ação penal por meio da qual se apura o cometimento do crime que também ensejou a penalidade administrativa.

3. Segundo a Súmula nº 526 do STJ, é prescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória para que se reconheça a falta grave.

4. Agravo desprovido.

Narram os autos que as instâncias de origem decretaram a regressão cautelar do paciente em razão da prática de falta grave.

No presente *writ*, sustenta a defesa, em suma, que, "no caso, foi reconhecida a falta grave exclusivamente pelo fato de que há em desfavor do apenado uma ação penal em curso. Ocorre que não há nessa ação sentença penal condenatória" (fl. 6).

Defende que o STJ dispensa o trânsito em julgado, e não a sentença penal condenatória.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para "afastar o reconhecimento da falta grave, ante a inexistência de sentença condenatória a demonstrar a prática de crime doloso durante o curso da execução penal" (fl. 8).

A liminar foi indeferida (fls. 300-301).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

Acerca da regressão de regime, assim dispôs o acórdão recorrido (fls. 292-):

O ponto fulcral do recurso manejado circunscreve-se ao fato de o juízo a quo, após tomar conhecimento de que o Agravante "supostamente" cometera um novo crime doloso, sem que houvesse qualquer sentença penal condenatória, reconheceu a falta grave e decretou a regressão cautelar do Apenado.

A tal pretensão defensiva, todavia, deve o Estado-Juiz decidir pelo

indeferimento ante a total e completa base jurídica.

De fato, é consabido que na ordem jurídica pátria, um mesmo fato pode ensejar repercussões em diversas cearas, sejam elas cível, administrativa e criminal, sendo que cada uma delas é dotada de sua independência e autonomia.

In casu, quando um apenado em reeducação comete uma nova infração penal dolosa, existe uma série de repercussões possíveis: sob a ótica do cumprimento da sua comiserção, deve ser instaurado o competente processo administrativo a fim de apurar a falta e, concluída pela pertinência, deve-se aplicar a penalidade cabível, como a regressão de regime, a aplicação de regime disciplinar diferenciado, perda dos dias remidos, etc.; sob a ótica criminal, deve ser instaurado o competente processo penal, através do oferecimento da denúncia, do qual, se constatado que o fato foi típico, ilícito e culpável, deve ser aplicado ao réu a pena cabível prevista no preceito secundário do tipo penal violado; e, por fim, as vítimas do suposto crime poderão, no curso da própria ação penal ou em ação indenizatória autônoma, pleitear a fixação de indenização pelo ilícito a ser executado junto ao juízo cível.

Nesse sentido, em tendo o Agravante cometido novo crime doloso, foi instaurado o competente processo administrativo o qual, após regular trâmite, decidiu-se pelo reconhecimento da falta grave.

Inexiste qualquer violação ao princípio da inocência, o qual ao longo do processo administrativo e penal foi respeitado.

Acerca dessa independência de instâncias, o STJ:

[...]

A mesma Corte Superior já editou o verbete de súmula nº 526, assim redigida: “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”.

Dos arestos acima transcritos, verifica-se, que é prescindível a conclusão da ação penal eventual instaurada para a aplicação da falta grave, de maneira que a decisão do juízo a quo está em plena consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por fim, deve-se apontar que, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave legitima a regressão de regime, de maneira que a decisão vergastada está de acordo com os princípios da norma regente.

Assim, seguindo o entendimento da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão vergastada.

Como se vê, as instâncias de origem determinaram a regressão cautelar ao regime fechado diante da informação de que o apenado praticou novo delito, tendo sido preso em 03/05/2021.

Quanto ao ponto, o art. 118, I, da Lei n. 7.210/1984 estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso, mesmo *per saltum*, se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Assim, considerando que a prática de crime doloso configura falta disciplinar de natureza grave nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, permite-se a regressão cautelar ao regime mais gravoso, ainda que a falta cometida esteja em apuração. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DEFINIDA COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO CAUTELAR. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD E OITIVA DO CONDENADO.

1. Admite-se a determinação de regressão cautelar tendo em vista a prática de falta grave pelo agravante por ter, em tese, praticado crime doloso, não sendo necessária a prévia instauração de PAD ou a sua oitiva (Precedentes).

2. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 568.938/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. EXECUÇÃO DA PENA. NOVO CRIME. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. VIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA OITIVA DO APENADO E DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo (AgRg nos EDcl no HC n. 526.328/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/3/2020), e de que não há constrangimento ilegal na determinação do juízo da execução de regressão cautelar de regime sem que tenha havido condenação definitiva pela prática de novo fato delituoso (AgRg no HC n. 518.567/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/10/2019), não encontrando respaldo a tese do agravante de que a regressão estaria atrelada à prévia cominação de pena no novo processo.

2. Agravamento regimental improvido.

(AgRg no HC n. 591.159/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

Portanto, ainda que a ação penal para apuração do suposto crime praticado pelo paciente esteja em curso, inexistindo sentença penal condenatória, admite-se a regressão cautelar de regime.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*. [...].

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso, mesmo *per saltum*, se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Ressalte-se que, "nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984." (AgRg no HC n. 644.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

Desse modo, verifica-se que, no caso, a decisão de regressão cautelar de regime foi devidamente fundamentada, conforme o disposto no art. 52 da Lei de

Execuções Penais, pois foi o agravante foi preso por ter praticado novo delito, não havendo manifesta ilegalidade. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO CAUTELAR. PRÁTICA DE NOVO DELITO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

3. A Lei de Execução Penal expressamente qualifica a prática de fato previsto como crime doloso como falta grave e admite a regressão de regime diante de tal conduta. Também a jurisprudência desta Corte entende que ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da respectiva ação penal, a prática do delito já é suficiente para configuração da falta disciplinar de natureza grave.

4. Ademais, tratando-se de cometimento de falta grave no decorrer do cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado ou aberto, a jurisprudência desta Corte autoriza a regressão cautelar de regime, inclusive sem prévia oitiva judicial.

5. O § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determina que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional. Na regressão cautelar, hipótese dos autos, não há tal exigência. (AgRg no HC 680.027/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

6. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 808.310 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0080108-2

Número de Origem:

00205535420218179000 13196220148174011 205535420218179000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : RAFAEL ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024